



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 948439 - ES (2024/0363930-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748  
 BEATRIZ AOUN - ES022589  
 FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B  
 JOÃO GUILHERME GUALBERTO TORRES - ES023450  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PACIENTE** : MAURICIO CAMATTA RANGEL  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CORRÉU** : BRUNO FRITOLI ALMEIDA  
**CORRÉU** : RICARDO NUNES DE SOUZA  
**CORRÉU** : JOSE JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA  
**CORRÉU** : VAGUINER COELHO LOPES  
**CORRÉU** : VICENTE SANTORIO FILHO  
**CORRÉU** : VELDİR JOSE XAVIER  
**CORRÉU** : MAURO PANSINI JUNIOR  
**CORRÉU** : VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS  
**CORRÉU** : LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES  
**CORRÉU** : DENISON CHAVES METZKER  
**CORRÉU** : LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA  
**CORRÉU** : HAYALLA ESPERANDIO  
**CORRÉU** : LUIZ ANTONIO ESPERANDIO  
**CORRÉU** : GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA  
**CORRÉU** : WISLEY OLIVEIRA DA SILVA  
**CORRÉU** : JOAO AUTIMIO LEO MARTINS  
**CORRÉU** : JUAREZ JOSE CAMPOS  
**CORRÉU** : ERALDO ARLINDO VERA CRUZ  
**CORRÉU** : CLAUDIO MARCIO MOTHE CRUZEIRO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAURÍCIO CAMATTA RANGEL contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santos.

Segundo consta dos autos, o paciente foi investigado no bojo da denominada

operação *Follow the Money* e denunciado pela suposta prática dos seguintes tipos penais: "a) art. 317, § 1º, 05 (cinco) vezes, do Código Penal; b) art. 304, 05 (cinco) vezes, do Código Penal; c) art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; d) art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98, 05 (cinco) vezes; e) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material)" (e-STJ fl. 262).

No curso da investigação, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do paciente. Porém, foram aplicadas medidas cautelares restritivas e que estão em vigor desde do dia 30/7/2024, inclusive o afastamento das funções de Juiz de Direito (e-STJ fls. 296/298):

*Nesse contexto, dentre as medidas cautelares penais disponibilizadas pelo sistema processual penal brasileiro, as previstas nos incisos II, III, IV, V e IX do artigo 319 do Código de Processo Penal apresentam-se justas, suficientes e necessárias para garantir o êxito das diligências a serem desenvolvidas nesta fase de investigação em relação aos investigados **MAURÍCIO CAMATTA RANGEL**, **BERNARDO AZOURY NASSUR**, **DIOGO MACHADO COELHO RANGEL** e **CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTAS**, sem prejuízo da análise acerca da imposição de o ras medidas cautelares diversas da prisão, as quais serão examinadas a se lisura do processo investigativo.*

A defesa postulou a flexibilização da medida cautelar de proibição de contato direto ou indireto com outros investigados. O Relator deferiu parcialmente "a fim de que seja permitido o contato com os seus netos, desde que intermediado por terceira pessoa não detentora de relação de parentesco com qualquer dos investigados" (e-STJ fl. 361).

No presente *habeas corpus*, a defesa alega, em síntese, que o paciente está privado de manter contato com parentes que faziam parte da investigação, mesmo não tendo sido denunciados. Afirma que está privado de manter contato com a filha e, de forma reflexa, com os netos, colocando toda a família em situação de constrangimento ilegal e lembra que é dever do Estado proteger a família e a manutenção dos vínculos familiares.

Ressalta, ademais, que a medida teria sido mantida em contrariedade "à manifestação do Ministério Público (CPP, 282, §2º), sem oportunidade do contraditório (CPP, art. 282, §3º)" (e-STJ fl. 6).

Diante disso, pede seja concedida a ordem para que "o contato do PACIENTE com a filha e com a esposa, e destas entre si, sem que isso seja considerado violação à proibição de contato indireto com o investigado Sr. **BERNARDO AZOURY NASSUR**", genro do paciente.

É o relatório, **decido**.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, **visualizo ilegalidade** no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Colhe-se da decisão que deferiu parcialmente o pedido do paciente (e-STJ fls. 360):

*No que concerne ao requerimento formulado por Maurício Camatta Rangel, consigno que à exceção de seus netos, o contato com a sua filha Beatriz Camatta Rangel tem o condão de repercutir na coleta das provas em relação ao também investigado Bernardo Azoury Nassur, genro do magistrado, sendo inviável o deferimento do pleito de revogação da medida, notadamente porque remanescem os motivos que ensejaram a decretação das cautelares, cujos fundamentos ora reafirmo, porque ainda não houve definição do Ministério Pública acerca da apresentação de denúncia e, caso ocorra, pode haver necessidade de novas oitivas na fase processual.*

*Com relação ao contato com os netos, não se verifica o mesmo potencial de prejuízo para as investigações, razão pela qual defiro o pedido, com a condicionante de que o contato seja intermediado por terceiro não detentor de relação de parentesco com qualquer dos investigados*

No caso, ao que parece, o paciente estaria impedido de manter contato com a filha, porque é casada com um dos investigados. Porém, a denúncia já foi oferecida e, ao que parece, o genro do paciente não foi denunciado, figura apenas como testemunha, assim como a filha, Beatriz Rangel (e-STJ fl. 273). Além disso, tal medida não pode violar direito de estatura constitucional, voltado para a proteção da família. Nessa perspectiva, há que se considerar a prevalência da manutenção do vínculo familiar entre membros direto da família (826168 - PR, Relator o Ministro Messod Azulay Neto, Publicada em 18/10/2023).

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, FRAUDE À LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ERGÁSTULO PREVENTIVO DECRETADO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. PROIBIÇÃO DE CONTATO COM OS DEMAIS INVESTIGADOS. FACULTADA COMUNICAÇÃO COM AS IRMÃS/CORRÉS. INCOMUNICABILIDADE COM O SEU GENITOR/CORRÉU. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. Para a decretação das medidas cautelares pessoais é necessário que estejam presentes a plausibilidade e a urgência, de modo a justificar concretamente a imprescindibilidade da constrição.*

2. *In casu*, o Tribunal de origem substituiu a prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, cumulando com medida cautelar prevista no artigo 319 do mesmo regramento, qual seja, a incomunicabilidade com os demais acusados, à exceção de suas irmãs/corrés.

3. *A fixação da medida restritiva substitutiva não deve se sobrepor a um bem tão caro, protegido pela Carta Magna, como a família, sendo que, na toada das considerações basilares da Corte Federal no tocante às irmãs/corrés, evidencia-se que a incomunicabilidade da paciente com o seu genitor/corréu, pretense líder da organização criminosa, também atinge, de modo fulminante, a esfera privada e familiar da paciente, sem se descuidar que mesmo aos segregados lhes é facultada a visita de familiares.*

4. *Ordem concedida a fim de que afastar a medida cautelar outrora imposta, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, consistente na incomunicabilidade da paciente com o seu genitor/corréu.*

(HC n. 380.734/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017.)

Ante o exposto, **defiro** a liminar para assegurar ao paciente o direito de **manter contato com a filha, genro e netos** sem que isso represente violação da medida cautelar imposta.

Solicitem-se informações à autoridade apontada c, a serem prestadas preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator